



Prefeitura do Município de Agudos

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º

LEI Nº 542, DE 9 DE JUNHO DE 1.965

"Que abre crédito especial de R\$ 500.000 - (Quinhentos mil cruzeiros), como auxílio à Sociedade Amigos da Matriz de Agudos".

O Prefeito Municipal de Agudos :

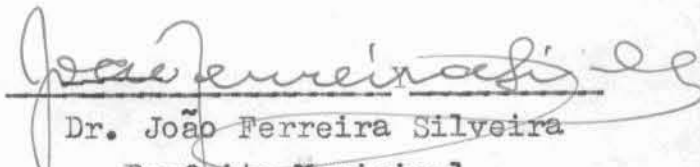
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Agudos decreta e eu promulgo a seguinte Lei :-

LS
149
Alm
Artigo 1º.- Fica aberto, na Contadoria Municipal, um crédito especial de R\$ 500.000 (Quinhentos mil cruzeiros), como auxílio à Sociedade Amigos da Matriz de Agudos, destinado à continuação da Reforma da Igreja Matriz local - e cujos trabalhos se encontram paralizados.


Artigo 2º.- O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de parte do excesso de arrecadação que se verificar no presente exercício .

Artigo 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, aos nove de junho de 1.965


Dr. João Ferreira Silveira
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Agudos, aos nove de junho de mil novecentos e sessenta e cinco.


Mario Venturini
Secretário

Lançamento de impôsto territorial

Da Sucursal

RIO, 12 — O presidente da Republica assinou decreto dispondo sobre o lançamento e arrecadação no exercicio de 1965 de imposto territorial rural.

A integra do decreto é o seguinte:

"O presidente da Republica usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 48, item XXII, da lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e

considerando que a emenda constitucional n.º 10, a fim de possibilitar a utilização do imposto territorial rural como instrumento da reforma agraria atribui á União competencia para sua decretação determinando todavia a entrega aos municipios do produto de sua arrecadação;

considerando que a utilização do imposto territorial rural como instrumento da reforma agraria exige completa modificação dos principios e critérios até então adotados no seu lançamento, o qual ficará condicionado a levantamentos cadastrais, tecnicamente executados e periodicamente atualizados de acordo com as normas estabelecidas no estatuto da terra.

considerando que a alta complexidade dos trabalhos de elaboração do zoneamento e do cadastro e os cuidados tecnicos requeridos não permitem que a União dê inicio ainda no corrente exercicio ao lançamento do imposto territorial rural;

considerando que a ausencia da arrecadação no corrente exercicio de imposto territorial rural criará para os municipios graves dificuldades financeiras uma vez que ficariam privados de uma receita orçamentaria de carater ordinario e permanente;

considerando que o não pagamento do tributo no corrente exercicio pelos proprietarios rurais poderá criar embaraços aos que necessitam da prova de sua quitação para efeito de transacionar as terras de sua propriedade;

considerando que o artigo 48, item I e II, da lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) autoriza a União a atribuir aos municipios o lançamento e arrecadação territorial rural;

Decreta:

Artigo 1.º — No corrente exercicio de 1965 os municipios onde estejam localizados os imoveis sobre os quais incida a tributação na qualidade de agentes da União poderão efetuar o lançamento e arrecadação do imposto territorial rural, com base na legislação municipal em vigor em 10 de novembro de 1964 e utilizar o respectivo produto como receita orçamentaria.

§ unico — Os municipios que se utilizam da faculdade prevista neste artigo deverão prestar ao Instituto Brasileiro de Reforma Agraria todas as informações e fornecer os comprovantes que pelo mesmo venham a ser solicitados.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario".